



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**ANTEPROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 101, DE 6 DE MARÇO DE 2018.**  
**(Processo CSMPF nº 1.00.001.000105/2017-50)**

*Cria as Coordenadorias Regionais de Proteção à Bacia do Rio São Francisco, aos Biomas Amazônia, Caatinga, Cerrado, Mata Atlântica, Pantanal e Pampa, e a Procuradoria Nacional de Proteção ao Patrimônio Cultural Brasileiro, regulamentando atribuições, estrutura e âmbito de atuação.*

**O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, no o exercício da competência prevista no art. 57, inciso I da Lei Complementar no 75, de 20 de maio de 1993, e considerando a deliberação na \_\_\_\_ Sessão Ordinária, realizada em \_\_\_\_ e

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público na tutela dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos ou indisponíveis;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 225, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o enfrentamento da problemática ambiental exige uma abordagem sistêmica e compreensiva das condições naturais, sociais, culturais, institucionais e jurídicas necessárias à qualidade do meio ambiente, independente dos limites geográficos das seções e subseções judiciárias;

CONSIDERANDO a bacia hidrográfica como unidade territorial para a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, nos termos do art. 1º, inc. V da Lei Federal nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997;

CONSIDERANDO a enorme diversidade de manifestações culturais existentes no território brasileiro, de caráter material e imaterial, mas a unidade de seu conjunto no que tange à formação da identidade do “povo brasileiro”, a desafiar trato célere e aprofundado das questões em virtude da particularidade de sua matriz finita;

CONSIDERANDO a necessidade de atuação conjunta das Procuradorias da República para a

apuração da responsabilidade civil e criminal por danos ao meio ambiente naturalístico e cultural brasileiros, bem como a implementação de medidas preventivas, recuperatórias e compensatórias,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam criadas as Coordenadorias Regionais de Proteção à Bacia do Rio São Francisco, aos Biomas Amazônia, Caatinga, Cerrado, Mata Atlântica, Pantanal e Pampa, além da Procuradoria Nacional de Proteção ao Patrimônio Cultural Brasileiro, com o objetivo precípuo de, em cooperação com as Procuradorias da República nos municípios e na capital com atuação na área ambiental e do patrimônio cultural em cada região, adotar medidas legais, judiciais e extrajudiciais.

Art. 2º O desempenho de funções de execução pelas unidades elencadas no artigo 1º desta resolução ocorrerá sempre mediante prévia solicitação de atuação conjunta formulada pelo membro com atribuição para matéria ambiental na área objeto do procedimento.

§1º Chegando ao conhecimento do Coordenador Regional Ambiental ou do Procurador Nacional de Proteção ao Patrimônio Cultural Brasileiro, diretamente, fatos que sejam relacionados à proteção do meio ambiente e do patrimônio cultural em sua área de atribuição e que recomendem a atuação do Ministério Público Federal, deverá:

I - encaminhar a matéria a uma das unidades do Ministério Público Federal com atribuição para atuação, informando de sua disponibilidade para atuação conjunta, se for o caso.

§2º Na hipótese de fatos que sejam da atribuição do Ministério Público de Estado, o Coordenador Regional Ambiental ou o Procurador Nacional de Proteção ao Patrimônio Cultural Brasileiro promoverá a remessa ao órgão com atribuição, precedido de análise pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

§3º Ressalvado o disposto no §1º deste artigo, caberá ao Coordenador Regional Ambiental ou ao Procurador Nacional de Proteção ao Patrimônio Cultural Brasileiro deliberar fundamentadamente sobre a admissibilidade ou não da atuação conjunta, devendo levar em consideração, entre outros fatores:

I - a relevância do tema;

II - a dimensão supralocal do tema;

III - o grau de complexidade do tema;

IV - o impacto ambiental que os fatos sob apuração podem ensejar;

V - a necessidade de urgência na adoção de medidas extrajudiciais ou judiciais;

VI - o volume de feitos judiciais e de procedimentos extrajudiciais a cargo do membro solicitante.

Art. 3º São temas que, uma vez objeto de solicitação de atuação conjunta ao Coordenador Regional Ambiental ou ao Procurador Nacional de Proteção ao Patrimônio Cultural Brasileiro, dispensarão o juízo de admissibilidade previsto no §2º deste artigo:

I - aqueles que envolvam dano ou risco de dano aos recursos hídricos e elementos do meio ambiente, vinculados diretamente ao Rio São Francisco, que envolvam dano ou risco de dano aos recursos ambientais dos biomas Amazônia, Caatinga, Cerrado, Mata Atlântica, Pantanal e Pampa, bem como aqueles que envolvam dano ou risco de dano aos elementos do Patrimônio Cultural Brasileiro, sempre que a extensão que transcenda os limites territoriais da Procuradoria da República onde haja ocorrido e/ou que transcenda os limites territoriais de mais de um Estado;

II - aqueles relacionados à implementação de programas nacionais ou que envolvam mais de um Estado nas áreas especialmente voltadas à proteção do meio ambiente;

III - aqueles relacionados à criação e à implementação de políticas públicas ou programas estaduais, regionais ou nacionais de proteção à vida, à saúde, à segurança ou ao patrimônio da população, cujas ações ou medidas estejam calcadas na legislação ambiental.

§1º O resultado da deliberação será comunicado ao solicitante, cabendo ao Coordenador Regional Ambiental ou ao Procurador Nacional de Proteção ao Patrimônio Cultural Brasileiro indicar, no caso de juízo positivo de admissibilidade e quando for necessário, a forma em que se dará a atuação conjunta e as orientações para que seja efetivada, inclusive providências preliminares, se houver.

§2º Sendo inadmitida a atuação conjunta, dessa deliberação caberá recurso pelo membro solicitante à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de cinco dias a partir da data em que o membro tomar conhecimento da deliberação.

§3º O Coordenador Regional Ambiental e o Procurador Nacional de Proteção ao Patrimônio Cultural Brasileiro poderão, na hipótese de não integralização da estrutura prevista no artigo 70, e sempre de forma fundamentada, determinar a distribuição do procedimento a um dos Procuradores com atribuição para atuação ou encaminhar à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão para deliberação.

§4º Caso o procurador natural entenda não ser mais necessária a atuação de qualquer das unidades elencadas no artigo 1º desta resolução, estará afastada a possibilidade de atuação de seus membros no respectivo procedimento ou ação judicial, imediatamente após a comunicação de tal fato ao Coordenador Regional Ambiental ou ao Procurador Nacional de Proteção ao Patrimônio Cultural Brasileiro, conforme o caso.

Art. 4º O Coordenador Regional Ambiental e o Procurador Nacional de Proteção ao Patrimônio Cultural Brasileiro deverão, dentre outros, e sempre de acordo com o

procurador natural:

I - instaurar Procedimento de Apoio à Atividade Fim (PAAF) para coletar dados e informações, viabilizar consultorias e produzir provas necessárias à implementação de medidas que garantam a proteção do meio ambiente e do patrimônio cultural, conforme sua área de atribuição e, quando solicitado pelo Procurador Natural, autuar peças de informação, instaurar inquérito civil e promover ação civil pública para a proteção do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico e de interesses correlatos, bem como para a reparação dos danos causados;

II - requerer as medidas judiciais ou requisitar as administrativas de interesse institucional;

III - promover e acompanhar qualquer ação civil ou penal para a defesa do meio ambiente natural, cultural ou artificial, exceto o meio ambiente do trabalho, e impetrar os recursos a elas concernentes;

IV - acompanhar notícias veiculadas pelos meios de comunicação social, diligenciando no sentido de que sejam investigados fatos que, em tese, caracterizem hipóteses de atuação;

V - manter protocolo das reclamações e pedidos encaminhados à Coordenadoria Regional ambiental e à Procuradoria Nacional de Proteção ao Patrimônio Cultural Brasileiro;

VI - manter registro para o inquérito civil, peças informativas ou demais documentos de atuação no sistema informatizado corporativo;

VII - participar das reuniões conduzidas pelos comitês de bacias de rios federais na sua respectiva área de atuação; e

VIII - definir em conjuntos com os membros da bacia ou bioma prioridades de atuação.

§1º O Coordenador Regional Ambiental e o Procurador Nacional de Proteção ao Patrimônio Cultural Brasileiro poderão expedir recomendação, firmar termo de compromisso de ajustamento de conduta ou promover o arquivamento de apurações extrajudiciais cíveis ou criminais nas quais atue ou, ainda, ajuizar ações civis ou criminais de qualquer natureza com base nessas, sempre de forma conjunta com o membro solicitante, podendo atuar isoladamente na prática de atos instrutórios tais como despachos, reuniões, tomada de depoimentos, vistorias, inspeções, participação em audiência pública e outros que não importem em conclusivo pronunciamento de mérito sobre o tema.

§2º O procurador natural poderá solicitar, mediante pedido à 4ª CCR, devidamente fundamentado, a cessação da atuação do Coordenador Regional Ambiental ou do Procurador Nacional de Proteção ao Patrimônio Cultural Brasileiro, na hipótese de divergência

na condução do feito.

Art. 5º Compete, ainda, às Coordenadorias Regionais ambientais e à Procuradoria Nacional de Proteção ao Patrimônio Cultural Brasileiro, dentro das respectivas áreas de atuação:

I - promover a articulação, a integração e o intercâmbio entre os órgãos de execução, inclusive para efeito de atuação conjunta ou simultânea, quando cabível;

II - prestar auxílio aos órgãos de execução do Ministério Público na instrução de inquéritos civis, no acompanhamento de inquéritos policiais ou no desenvolvimento de medidas processuais;

III - requisitar inquéritos, laudos, certidões, informações, exames e quaisquer documentos diretamente de órgãos públicos ou privados, bem como expedir notificações e, quando for o caso, requisitar condução coercitiva nos procedimentos de sua atribuição;

IV - prestar atendimento e orientação às entidades com atuação na sua área;

V - sugerir a realização de convênios e zelar pelo cumprimento das obrigações deles decorrentes;

VI - estabelecer intercâmbio permanente com entidades públicas ou privadas que, direta ou indiretamente, dediquem-se ao estudo ou à proteção dos bens, valores ou interesses relacionados com a sua área de atuação;

VII - acompanhar a política nacional e estadual referente à sua área de atuação, realizando estudos e oferecendo sugestões às entidades públicas e privadas com atribuições no setor;

VIII - manter permanente contato com o Poder Legislativo, federal e estadual, inclusive acompanhando o trabalho das comissões técnicas encarregadas do exame de projeto de lei na área de sua atuação;

IX - construir banco de peças processuais e procedimentais, assim como roteiros virtuais de atuação que incluam boas práticas;

X - sugerir a realização de cursos, palestras e outros eventos;

XI - apresentar à 4ª CCR relatório anual das atividades do Ministério Público na sua área;

XII - exercer outras funções compatíveis com sua finalidade.

Art. 7º As Coordenadorias Regionais ambientais e à Procuradoria Nacional de

Proteção ao Patrimônio Cultural Brasileiro serão ocupadas por membro do Ministério Público Federal, lotados na área de atribuição dos respectivos biomas/bacia hidrográfica ou com atuação nacional no caso da Procuradoria Nacional de Proteção ao Patrimônio Cultural Brasileiro, mediante indicação do Coordenador da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão e designação pelo Procurador-Geral da República.

§1º A indicação de que trata o *caput* deste artigo será precedida de eleição, por meio eletrônico, que será conduzida pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, devendo recair sobre o membro que tiver recebido o maior número de votos válidos.

§2º Os membros lotados na área geográfica de atribuição das Coordenadorias Regionais ambientais e da Procuradoria Nacional de Proteção ao Patrimônio Cultural Brasileiro detêm capacidade eleitoral passiva, sendo que apenas aqueles com atribuição na área ambiental detêm capacidade eleitoral ativa.

§3º O membro designado desempenhará a função de Coordenador Regional ou Procurador Nacional pelo prazo de dois anos e terá atuação exclusiva ou, no mínimo, com restrição de distribuição em seu ofício de origem da ordem de 50%, além da totalidade das audiências, sendo admitida uma reeleição.

§4º O segundo candidato mais votado será o Coordenador Regional ou o Procurador Nacional substituto, que terá exclusividade total ou parcial, nos termos do §3º, na atuação nos períodos em que substituir o Coordenador Regional ou o Procurador Nacional titular.

§5º Não havendo interessados em participar do processo eleitoral de que trata o §1º deste artigo, a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão indicará o Coordenador Regional ou o Procurador Nacional entre os membros indicados no *caput* deste artigo, submetendo tais nomes ao Procurador-Geral da República para designação.

Art. 8º A Procuradoria-Geral da República, em conformidade com o planejamento estratégico da Instituição, dotará as Coordenadorias Regionais ambientais e a Procuradoria Nacional de Proteção ao Patrimônio Cultural Brasileiro, previstas nesta Resolução, com a estrutura necessária ao cumprimento de suas obrigações, bem como celebrará convênios com os órgãos e instituições para o atendimento das demandas regionais por consultorias ambientais.

Art. 9º Na hipótese de afastamento simultâneo de seu titular e substituto, as Coordenadorias Regionais ambientais e a Procuradoria Nacional de Proteção ao Patrimônio Cultural Brasileiro serão ocupadas por Membro indicado provisoriamente pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para o período relativo à substituição.

Art. 10. Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.